



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331857**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2287770-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EVANDRO DE CERQUEIRA MARTINS e UVTRONIC INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2287770-76.2024.8.26.0000/5000**

**Embargante:** Evandro de Cerqueira Martins e Uvtronic Industria e Comércio Internacional Ltda

**Embargada:** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional

**VOTO Nº 28969**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/2015 – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por EVANDRO CERQUEIRA MARTINS e UVTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face do V. Acórdão de fls. 34/45 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, mantendo a decisão de origem proferida em sede de “EMBARGOS À EXECUÇÃO” (fls. 597/598), que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Os embargantes alegam, em síntese, que o V. Acórdão padece de omissão, contradição e erro material. Afirmam

que a r. decisão se fez omissa, e que, ao negar a tutela de urgência pugnada, manteve a possibilidade de levantamento dos valores penhorados, ignorando o *periculum in mora* suportado pelos agravantes. Ainda, aduzem que a r. decisão incorre em erro material e contradição, pois concluiu que os agravantes não preencheram os requisitos do art. 300 do CPC para que fosse concedido o efeito suspensivo, mas expôs que a suficiência dos pagamentos ainda não foi analisada pelo juízo de origem, e por tais fundamentos, não há como afastar a probabilidade do direito. Requerem, portanto, o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados.

Às fls. 09 foi determinada a intimação da embargada, que se manifestou às fls. 12/17.

Vieram os autos conclusos.

### **É o Relatório.**

Os aclaratórios não comportam acolhimento.

O V. Acórdão analisou de forma suficiente as questões postas em debate no agravo de instrumento, concluindo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes, ora embargante. Confira-se trechos do r. *decisum*:

*“A suficiência dos pagamentos realizados via plataforma da Serasa, para o fim de quitar o débito exequendo ou a alteração do valor da dívida executada, são questões que ainda não foram suficientemente examinadas e demandam análise mais aprofundada, constituindo o mérito dos embargos à execução, sem análise do i. magistrado 'a quo'.*

*De toda sorte, ainda que se considerasse ser devido apenas o montante de R\$ 55.772,42 com os consectários legais, o que se cogita apenas a título argumentativo, é certo que as penhoras de R\$ 53.928,50 e de R\$ 31.482,45 realizadas nos autos da execução não se mostram suficientes, para garantir integralmente o débito apontado, conforme planilha de cálculo de fls. 390 da execução e fls. 622 dos embargos acima exposta.*

*Com efeito, sobre o tema, prescreve o art. 919, §1º, do CPC que '[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução*

*suficientes.'*

*Nessa senda, na espécie em comento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória (art. 300 do CPC), pois o valor do débito e a suficiência dos pagamentos realizados pelos embargantes ainda é questão controvertida e que demanda melhor aprofundamento. Por seu turno, tampouco está garantido o juízo, eis que as penhoras realizadas nos autos não são suficientes para cobrir, nem mesmo, o valor apontado pelo exequente após considerar os pagamentos alegadamente feito pelos embargantes.*

*Dessa forma, não há base jurídico-legal para a concessão do pleiteado efeito suspensivo.*

*Sem prejuízo do oferecimento da necessária garantia e posterior reanálise da questão atinente ao efeito suspensivo pelo douto Juízo a quo, convém manter a r. decisão agravada, ratificada por seus próprios fundamentos."*

Diante desse cenário, nota-se que a pretensão dos embargantes é exclusivamente revisitar matéria já examinada e decidida e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria. Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"... ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício"*. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Os presentes embargos, portanto, não devem ser acolhidos, pois, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os aclaratórios não se prestam à rediscussão.

Ressalto, ademais que, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia.

Por fim, para evitar o formalismo desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno ("Novo Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025) o chamado "prequestionamento ficto":

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Desta forma, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relatora**

(assinatura eletrônica)